



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013035/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Benedito Cassimiro de Godoy
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

É isento do imposto sobre a renda o montante recebido pelo empregado, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Hipótese na qual o valor correspondente ao FGTS não pode ser excluído porque não integrou o total dos rendimentos tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

No caso em concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, em ação trabalhista, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido.

Na hipótese, o valor retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda foi integralmente compensado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar não tributável a quantia recebida a título de juros na ação trabalhista. Vencidos os conselheiros Celia Maria de Souza Murphy e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que negavam provimento ao recurso. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Ewan Teles Aguiar e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de litígio instaurado quanto à Notificação de Lançamento n.º 2008/932221816529052 (fls. 50 a 52), conforme especificado na impugnação apresentada em 26.10.2010 (fls. 60 a 64).

Em sua defesa, o interessado suscitou uma preliminar de tempestividade e, no mérito, sustentou que, tanto o valor recebido a título de FGTS, de R\$ 99.498,38, quanto o montante de R\$ 117.568,31, correspondente a juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável na ação trabalhista n.º 929/1990-1, em curso na 2.ª Vara do Trabalho de Cuiabá – MT, são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física. Argumentou ainda que a planilha de cálculos preparada pela Justiça Trabalhista e o DARF acostado às fls. 20 dão conta do recolhimento de R\$ 346.723,37, quantia essa que excede, com folga, o valor devido àquele título. Pediu a revisão da Notificação e o deferimento de seu pedido de restituição anteriormente formulado.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-044.368, de 10 de agosto de 2011, que contou com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/

12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 14/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA M

URPHY, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual argumenta que, contrariamente ao acórdão guerreado, sofreu a incidência do imposto de renda sobre o FGTS e respectivos juros moratórios. Além disso, o atraso no recolhimento do imposto não pode ser-lhe imputado, eis que o recurso sempre esteve à disposição da Justiça Trabalhista. Diante disso, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que o presente processo teve origem em prestação de esclarecimentos a propósito do imposto sobre a renda dos exercícios de 2006 a 2008 (fls. 1 e 2), na qual o contribuinte pede a liberação das restituições de imposto correspondentes, às quais entende fazer jus.

Consta que, anteriormente, nos autos do processo administrativo n.º 10166.013143/2005-65, o contribuinte havia pedido restituição do imposto sobre a renda dos exercícios 2000 a 2005, alegando ser portador de moléstia grave. De fato, a Divisão de Orientação e Análise Tributária, na Informação acostada às fls. 4 a 6, atestou, nos autos daquele processo, que o contribuinte comprovou, por meio de documentos, ser, desde 29 de janeiro de 1986, portador de “cegueira” (CID H 54.0), moléstia grave prevista em lei, e ser aposentado desde 1.º de agosto de 1997, data a partir da qual a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele auferidos.

No presente processo, o contribuinte impugnou somente o lançamento veiculado pela Notificação de Lançamento n.º 2008/932221816529052, eis que a ela faz expressa menção em sua peça de defesa, acostada às fls. 60 a 64.

Trata-se, portanto, de impugnação ao lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual foi apurada omissão de

rendimentos de R\$ 217.067,06, recebidos de pessoa jurídica, acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista (vide fls. 50 a 52).

Conforme relato da Fiscalização (fls. 51), a omissão sobre a qual versa aquela Notificação de Lançamento decorreu de rendimentos recebidos em decorrência de decisão favorável proferida nos autos do processo judicial n.º 00929.1990.002.23.00-1, indevidamente considerados isentos/não tributáveis. A autoridade autuante fez ainda as seguintes observações: (i) o valor de R\$ 99.498,38, referente ao FGTS a ser depositado, não está incluído no valor total bruto de R\$ 547.945,06, conforme planilha de cálculos judiciais apresentada; e (ii) o valor de R\$ 117.568,31, referente a juros, incluído no valor bruto de R\$ 547.945,06, não é isento do imposto sobre a renda.

Na impugnação, além da preliminar de tempestividade, o autuado alegou que tanto o valor recebido a título de FGTS, de R\$ 99.498,38, quanto o montante de R\$ 117.568,31, correspondente a juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável na ação trabalhista n.º 929/1990-1, em curso na 2.ª Vara do Trabalho de Cuiabá – MT, são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acolheu a preliminar, mas, no mérito, julgou a impugnação improcedente, e manteve o lançamento.

O relator, no voto condutor da decisão **a quo**, assim explicitou as razões pelas quais entendeu não assistir razão ao então impugnante:

“Examinando as planilhas carreadas aos autos pelo defendente, fls. 19/20, verifica-se que os rendimentos oriundos da Ação Trabalhista, processo n.º 00929.1990.002.23.001, devidos no ano calendário 2007, estão assim distribuídos:

(+) R\$ 547.945,06 – Principal devido atualizado até 31/03/2007.

(+) R\$ 99.498,39 – Total do FGTS atualizado até 31/03/2007

(=) R\$ 647.443,44 – Total Bruto + FGTS devido em 31/03/2007

Vê-se, então, que não foram incluídos no cálculo do imposto apurado neste lançamento os valores correspondentes ao FGTS e respectivos juros moratórios, situados na hipótese da não incidência, dada a natureza indenizatória das parcelas.”

No recurso voluntário, o interessado reitera o entendimento segundo o qual teria sofrido tributação indevida.

Na declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 3.9.2008 (fls. 77-verso e seguintes), na qual se baseou a Fiscalização para promover o lançamento, o contribuinte ofereceu como rendimento tributável auferido de Banespa - processo “TRT 00929.1990.002.12.00-1”, o montante de R\$ 330.878,00. Foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis os valores de: (i) R\$ 99.498,00, a título de “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS”, e (ii) R\$ 117.568,00 como “Outros: juros de mora recebidos através do processo TRT NR 00929”.

1. Do rendimento do FGTS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/

12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 14/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA M

URPHY, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre o assunto, o artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, assim prevê, **verbis**:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

[...].

Examinando a planilha elaborada pelo Contador da Vara do Trabalho de Cuiabá (MT) nos autos do processo n.º 00929.1990.002.23.01-4, acostada às fls. 22, tem-se que o “Total Bruto em 31.3.2007” é da ordem de R\$ 647.443,44, incluídas as parcelas de FGTS e de juros legais, esta no montante de R\$ 117.568,31.

Às fls. 16, verifica-se que o valor do FGTS é de R\$ 99.498,38, que, excluído daquele “Total Bruto em 31.3.2007”, dá como resultado o “Total devido ao Reclamante em 31.3.2007” de R\$ 547.945,06 (R\$ 647.443,44 - R\$ 99.498,38 = R\$ 547.945,06).

Conclui-se, desse modo, que o total do FGTS, de R\$ 99.498,38, não compõe o montante de R\$ 547.945,06, total devido ao Reclamante em 31.3.2007.

Sendo assim, por tratar-se de valor isento, tal como alegado, o montante do FGTS já havia sido excluído do valor tributável no cálculo feito no processo trabalhista. Diante disso, não pode ser novamente subtraído do rendimento tributável, tal como se constata ter sido feito na declaração retificadora entregue em 3.9.2008 (fls. 77-verso a 79-verso), na qual o contribuinte ofereceu à tributação não o montante tributável apurado na ação trabalhista, de R\$ 547.945,06, mas R\$ 330.878,00 (R\$ 547.945,06 – R\$ 99.498,38 – R\$ 117.568,31), que corresponde ao “Total devido ao Reclamante em 31.3.2007” (que já não continha a parcela correspondente ao FGTS), subtraído das parcelas de FGTS e de juros moratórios.

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente neste ponto, eis que a parcela correspondente ao FGTS não integra o “Total devido ao Reclamante em 31.3.2007” e não pode, por isso, ser dele subtraída no cômputo do rendimento tributável.

2. Dos juros de mora

A Fiscalização considerou também omitido o valor de R\$ 117.568,31, recebido pelo recorrente no âmbito da ação trabalhista n.º 00929.1990.002.23.01-4, a título de juros de mora. O lançamento, veiculado por meio da Notificação de Lançamento às fls. 62 e seguintes, foi mantido pelo órgão julgador de primeiro grau.

O recorrente argumenta que os juros moratórios não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda. Por essa razão, em sua declaração de ajuste do exercício 2008, excluiu do valor bruto recebido o montante equivalente aos juros (R\$ 117.568,31) (vide fls. 43).

Sobre o tema da tributação dos juros de mora recebidos em sede de reclamatória trabalhista, vale ressaltar que este Conselho vinha se manifestando no sentido de que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que transitou em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC, fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Vejamos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha)

No seu voto, o Ministro Relator pontuou que a “expressão ‘contexto de rescisão de contrato de trabalho’ dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, [...] isenta do imposto de renda ‘a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho’”. Sendo assim, ficou reconhecida a isenção relativa a juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista, pagos na ocorrência de término do contrato de trabalho.

No entanto, restou não esclarecido o entendimento sobre quais situações estariam abrangidas na expressão “despedida ou rescisão de contrato de trabalho”. Tal entendimento foi externado posteriormente, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campell Marques. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele.

Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. *Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.*

6. *Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:*

- *Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*

- *Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*

- *Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*

- *Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*

- *Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*

- *Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(g.n.)

Com tal decisão, ficou definido o alcance do acórdão proferido no REsp nº 1.227.133-RS, que não é amplo, mas sim restrito às situações de perda do emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Confirmando essa linha interpretativa, o STJ publicou, em 23 de outubro de 2012 (às 10:09 horas), em sua "Sala de Notícias" (www.stj.gov.br), nota intitulada "Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora", na qual se lê:

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está

fora da do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

[...]” (g.n.)

Com base no exposto, concluímos que o posicionamento do STJ é no sentido de que a regra é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, inclusive aqueles auferidos em sede de reclamatória trabalhista. Não se sujeitam ao imposto somente os juros recebidos quando o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora da do campo de incidência do imposto sobre a renda. Só nessas hipóteses os juros de mora seriam não tributáveis.

No presente caso, trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo recorrente contra o Banespa – Banco do Estado de São Paulo S/A, em circunstância não caracterizadora de perda de emprego, haja vista ter ficado demonstrado nos autos que o interessado passou, posteriormente, à condição de aposentado, auferindo rendimentos do Fundo de Seguridade Social da instituição, tal como se verifica dos comprovantes dos Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondentes aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 (anexados aos autos). A situação sob análise não se enquadra, portanto, nas exceções previstas nas decisões do STJ, nas quais os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista são isentos do imposto sobre a renda. Trata-se, por conseguinte, de juros tributáveis.

Resta analisar se houve ou não a alegada incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios correspondentes à parcela do FGTS.

Entendemos que não houve. Na já mencionada planilha acostada às fls. 16, observa-se que a parcela de 8% correspondente ao FGTS foi calculada sobre os salários devidos e reflexos atualizados até 31.3.2007. Desse modo, a parcela do FGTS excluída já contempla os juros sobre ela incidentes, eis que estes já se encontravam embutidos nos salários devidos e reflexos, base de cálculo do montante de R\$ 99.498,38.

Por esses motivos, entendo que, também neste ponto, não merece reparos a decisão **a quo**.

3. Do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Em impugnação, alegou-se que foi recolhido a título de imposto sobre a renda de pessoa física o montante de R\$ 346.723,37, o qual excede, com folga, o percentual de 27,5%, considerando-se que foi repassado ao contribuinte somente a quantia de R\$ 700.608,24.

No recurso, o argumento foi novamente trazido à baila, eis que se sustentou que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo recolhimento extemporâneo ou pela informação tardia à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando os valores aptos a adimplir

a obrigação tributária sempre estiveram à disposição da autoridade pública para todos os efeitos.

Dos demonstrativos elaborados pelo contador da Vara do Trabalho de Cuiabá (MT) nos autos da ação trabalhista n.º 00929.1990.002.23.01-4, acostados às fls. 15, 16 e 25, tem-se que a retenção de imposto sobre a renda na fonte correspondente aos rendimentos auferidos no âmbito daquele processo foi da ordem de R\$ 342.241,97 (R\$ 196.582,54 + R\$ 145.659,43).

Compulsando os autos, pode-se verificar que os rendimentos auferidos em decorrência da ação trabalhista sob análise no presente processo ocorreram em três anos-calendários: (i) 2005 (exercício 2006), quando foi levantada a parte incontroversa de R\$ 599.021,84 (fls. 42-verso; (ii) 2006 (exercício 2007), quando foi levantada a importância de R\$ 101.568,40 (fls. 46-verso) e, finalmente, em (iii) 2007 (exercício 2008), quando foi liberado o valor final de R\$ 547.945,06 (fls. 15, 16 e 51-frente).

O montante de R\$ 196.582,54 foi compensado pela Fiscalização nos anos-calendários 2005 e 2006 (vide fls. 42-verso, 43, 46-verso, 47).

Do exame da Notificação de Lançamento correspondente ao exercício 2008 (ano-calendário 2007) e respectivos Demonstrativos (fls. 51, frente e verso), verifica-se que, na apuração do imposto sobre a renda daquele exercício, a Fiscalização compensou o montante de R\$ 145.659,00 (diferença insignificante de R\$ 0,43), correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento remanescente na ação judicial, pago ao contribuinte naquele ano calendário (R\$ 547.945,06), informado nas planilhas de cálculo constantes dos autos do processo judicial trabalhista (fls. 15 e 16) e pelo contribuinte, na sua última declaração de ajuste anual retificadora, entregue em 3.9.2008 (vide fls. 79-verso).

No tema da compensação do imposto sobre a renda retido na fonte em ação trabalhista, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem decidido que, mesmo não comprovado o efetivo recolhimento, a prova da retenção do imposto sobre a renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)

Desse modo, considera-se, para a compensação de imposto sobre a renda na fonte o valor retido.

Na presente hipótese, ficou comprovado que, na ação trabalhista, houve retenção na fonte de R\$ 342.241,97 (R\$ 196.582,54 + R\$ 145.659,43). Conforme visto anteriormente, o montante de R\$ 196.582,54 foi compensado nos anos-calendários 2005 e 2006. Restou um saldo de R\$ 145.659,43 a ser compensado no ano-calendário 2007.

Pode-se observar que o total de R\$ 145.659,00, informado inclusive na mais recente declaração de ajuste anual retificadora do contribuinte (fls. 77-verso a 79-verso), foi integralmente compensado pela Fiscalização no ato do lançamento do imposto correspondente ao ano-calendário 2007 (exercício 2008) (vide fls. 51-verso). Nada mais existe, portanto, a ser compensado a título de imposto sobre a renda retido na fonte em decorrência da ação trabalhista (processo judicial n.º 00929.1990.002.23.00-1).

Sendo assim, também neste ponto, não há que se promover qualquer alteração na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Redator designado

Ouso divergir da Conselheira Relatora apenas e tão somente quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consubstanciado na ementa anexa (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou

rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.** Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para considerar não tributável a quantia recebida a título de juros na ação trabalhista.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Redator designado